

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO/MT:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.499.773/0001-83, com sede na Rua da Penha, 1277 - Centro, Sorocaba-SP, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO em face a declaração de vencedora da empresa PAULO ROBERTO SILVA, pelos fatos e motivos que passa a expor:**

1) DOS FATOS E DO DIREITO:

a) Das razões e da Tempestividade:

A empresa recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 037/2022, ficando em segundo lugar na fase de lances.

Em primeiro lugar ficou a empresa Paulo Alberto Souza, que não atendeu aos requisitos constantes no edital, mas mesmo assim foi declarado vencedor, por essa razão a recorrente apresentou sua intenção de recurso administrativo, para reestabelecer a verdade dos fatos.

Tendo em vista que o despacho que aceitou a manifestação de recurso da recorrente se deu o dia 28/07/2022, com três dias úteis para a apresentação das razões, o presente recurso é tempestivo, e, portanto, merece ser conhecido e ao final provido pelas razões a seguir.

b) Do mérito:

A empresa recorrida, não cumpriu o estabelecido em edital, retificado no tocante as cláusulas 11.4, vejamos o que estabeleceu o edital:

11.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter fornecido produtos/executado serviços constantes do objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se relacionem os produtos fornecidos/serviços executados, informando, sempre que possível, valor e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades em papel timbrado, assinados e datados.

(Modelo de atestado Anexo VI),

b) Indicação do profissional de nível superior para o desempenho das atividades, objeto desta licitação.

11.4.1. A empresa interessada em participar do processo licitatório, deverá apresentar os seguintes documentos do profissional por ela indicada de que trata alínea “b” do item anterior:

a).Cópia de diploma de graduação em sistema de informação.

b). Prova de execução da atividade objeto desta licitação pelo período total de, no mínimo,3 (três) anos (que poderá ser contratos, ou outro documento que comprove a experiência na execução das atividades solicitada)

O atestado apresentado pela empresa, que foi declarada vencedora, não se presta à sua habilitação, isso porque um requisito básico para o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, é que o documento seja emitido em favor da **EMPRESA (CNPJ)** que prestou os serviços, e que está participando da licitação.

O atestado emitido em favor de pessoa física, serviria apenas para cumprir a capacidade técnica profissional, ou seja, do responsável técnico pelo contrato, mas, nesse edital a capacidade técnica profissional não é comprovada através de atestados, mas sim, através dos documentos constantes das alíneas “a” e “b” do item 11.4.1, ou seja, com a cópia do diploma de graduação e com uma prova de execução do objeto licitado por pelo menos 03 (três) anos.

Existe uma enorme diferença entre atestado de capacidade técnica profissional e operacional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe, essa está presente no item 11.4 “a”.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, item 11.4 b e 11.4.1 a e b.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. **30**, inciso **II**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. **30**, **§ 1º**, inciso **I**, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, com relação ao atestado apresentado ele tem vícios materiais, na medida em que apenas atesta a capacidade técnica profissional, não tendo a empresa apresentado nenhum outro atestado que pudesse suprir o que foi exigido em edital.

Ademais, o mesmo atestado também tem vícios formais, na medida em que, não consta no documento o CNPJ da empresa onde foram prestados os serviços, não está no papel timbrado, não tem autenticação em cartório e nem assinatura digital, sendo fácil verificar que o atestado não atende ao edital para a comprovação de capacidade técnica operacional.

Mesmo que o documento servisse para atestar a capacidade técnica profissional, ainda deveria ser objeto de diligência desse órgão para verificar a legitimidade das informações ali prestadas, mas, a diligência não será necessária tendo em vista que o

documento é dispensável, pois, há outros requisitos que devem ser observados para a comprovação exigida no item 11.4. alínea “b” e 11.4.1 “a” e “b”.

Aceitar o documento como válido para a comprovação da capacidade técnica operacional, é trazer subjetivismo a licitação, isso porque os critérios são objetivos e devem ser observados e cumpridos tanto pelo órgão licitador como pelas empresas licitantes.

Não pode haver na licitação julgamento subjetivo, e considerar os o atestado correto, sem observar a impessoalidade que a licitação merece, todas as empresas que participaram da licitação deveriam ter a documentação de acordo com o edital, inclusive a recorrida, e tendo apresentado documento com vícios, o julgamento deve ser objetivo para não ferir princípios outros, como o da impessoalidade, legalidade e moralidade.

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, o Pregoeiro e a equipe de apoio deve realizar a análise da documentação apresentada de forma objetiva e em observância aos princípios especialmente a da legalidade para verificar que a empresa não cumpriu a exigência do item 11.4 “a”.

Com efeito, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 959, grifo nosso) ensina que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de

comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]

Habilitar a empresa que não apresentou o atestado compatível com relação ao quantitativo, é ainda atentar contra o princípio da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Explanada sua ideia acerca da moralidade administrativa, Antônio José Brandão busca em seu texto ainda descrever os requisitos para a construção dos parâmetros para um bom administrador:

"É o órgão da pública Administração que, usando de sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. Se os primeiros delimitam as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto positivos — a segunda espera dêle conduta honesta, verdadeira, intrínseca e extrinsecamente conforme à função realizada por seu intermédio"

Importante lembrar que o edital foi elaborado pela Prefeitura e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório esse órgão é obrigado a cumprir as regras que impôs a TODAS AS EMPRESAS, AMIGAS OU DESCONHECIDAS!

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado

o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores **realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva,** o que pode viabilizar o **direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.**

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, ***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*** (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.**

Diante de tudo o que foi exposto está evidente que a empresa que foi declarada vencedora foi beneficiada com a análise subjetiva do atestado apresentado, que não atendeu aos requisitos do edital, por essa razão a decisão do Pregoeiro de declarar a empresa PAULO ALBERTO SILVA, DEVE SER REFORMADA, PARA DECLARAR A EMPRESA RECORRIA INABILITADA e convocada essa recorrente para que também apresente seus documentos de habilitação para a análise visto que foi a segunda colocada na disputa dos lances.

2 - DOS PEDIDOS:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do atendimento aos requisitos indispensáveis, requer:

- a) Que seja reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PAULO ALBERTO SILVA para que seja INABILITADA, pois, não apresentou ATESTADO EM CONFORME FOI EXIGIDO EM EID TAL.
- b) QUE na sequencia seja avaliada a documentação dessa recorrente e declarada vencedora do certame, adjudicando assim o objeto dessa licitação para a recorrente.
- c) Que seja encaminhado à autoridade superior, caso não seja esse o Vosso entendimento, para análise e julgamento.

Confia a **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI** no senso de justiça desse PREGOEIRA e, na capacitação técnica da equipe que o assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos e correção do erro ao habilitar empresa sem o atestado compatível.

Termos em que,

E. provimento.

Sorocaba, 01 de agosto de 2022.

BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI
Representante legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO/MT:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

PAULO ALBERTO SILVA 07035593624, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 46.231.983/0001-78, com sede na Av. Adelino J. Zamo, nº 188, centro, quadra 6 lote 28, Município de Campos de Júlio – MT, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar seu **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, pelos fatos e motivos que passa a expor:**

DOS FATOS E DO DIREITO

1.0 - Das razões e da Tempestividade:

Cabe resaltar que a razão social da empresa tem como nome **PAULO ALBERTO SILVA 07035593624**.

A empresa que apresentou RECURSO, participou da licitação Pregão Eletrônico nº 037/2022, ficando em segundo lugar na fase de lances.

A empresa que apresentou RECURSO apresentou os seguintes Acordãos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da

*empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Link para acesso:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1332%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

Acórdão 2208/2016-TCU Plenário

Link para acesso:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1737718/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

O que pode ser observado nos Acórdãos citados acima é que tratam-se de trabalhos de alta complexidade cuja mão de obra deverá ser qualificada pois se trata de obras públicas (Obras para o programa Minha Casa Minha Vida e Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero)), onde a capacidade técnica operacional e profissional devem ser levados em consideração. A mão de obra envolvida por trás destes trabalhos muitas vezes não fazem parte do quadro efetivo das empresa, podendo ser tercerizados, e isso sim pode colocar a prova a capacidade operacional e profissional da empresa, que pelo que podemos concluir, não é o caso deste processo Licitatório 37/2022, onde a empresa vencedora se trata de um EMPRESARIO INDIVIDUAL, onde a capacidade operacional/profissional se equipara e o grau de

complexidade do trabalho não seria considerado “alta complexidade” (não menosprezando as funções descritas no edital, somente pontuamos aqui a alta complexidade citada nos acordãos acima em comparação com o do processo licitatório em questão).

O EMPRESARIO INDIVIDUAL com as atribuições de capacidade operacional e técnica, vislumbra todo o seu patrimônio por ser tratar da mesma pessoa.

A empresa recorrente foi vencedora do processo licitatório Pregão 37/2022 o qual esta sendo alvo de recurso, contra, em que diz que não houve apresentação da capacidade técnica de pessoa jurídica. Os argumentos serão apresentados a seguir.

2.0 - DO MÉRITO

a) A PJ – Pessoa Jurídica é a mesma PF – Pessoa Física, ou seja, equiparada segundo nossa Legislação Federal também os documentos que são normalmente exigidos das Pessoas Físicas em processos licitatórios, o que comprova que tanto o Empresário foi devidamente atestado e sua Pessoa Jurídica, os mesmos possuem capacidade técnica e operacional, pois o atestado apresentado é fiel e original demonstração da sua capacidade em desenvolver os serviços descrito no edital;

O MEI equipara-se à figura do empresário individual. Já o empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual).

b) Observe, ainda, que os “MEI” são em última análise pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CF);

c) Se não bastasse só o atestado apresentado, aproveitamos este para

demonstrar ainda mais sobre nossa capacidade técnica, as empresas para qual o empresário prestou serviço e quais as regiões do Brasil elas estavam, conforme (Anexo IV e V);

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

d) Enviamos junto a este, o COMUNICADO da empresa do qual atestou a Capacidade Técnica sobre o papel timbrado exigido no edital e também aproveitamos para enviar os documentos que comprovam a assinatura do sócio, CNPJ da empresa e sua participação na empresa que atestou nossa capacidade (“Anexo I,II e III”);

e) Aproveitamos e esclarecemos que a empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI** não apresentou seu RECURSO na forma que o Edital pede, ou seja:

13 - DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

13.15. Os recursos poderão ser enviados em original para o Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Campos de Júlio, localizada na Av. Valdir Masutti, 779W – Bairro Bom Jardim, CEP: 78.319-000, Campos de Júlio/MT, deverão estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal; poderão ser enviados também para o e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br ou mediante petição a ser protocolada pela ferramenta Protocolo Web, disponível em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, e pela própria ferramenta disponibilizada pela plataforma Licitanet Licitações On-line, disponível em <https://licitanet.com.br>.

Podemos observar que o arquivo enviado pelo Participante da Licitação está em arquivo de extensão “pdf simples”, sem o papel timbrado da empresa e sem assinatura do representante legal (assinatura simples ou reconhecida).

Diante de tudo o que foi exposto está evidente que a empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI** a qual interpos RECURSO ADMINISTRATIVO, está equivocada quanto a juntar argumentos ou evidências que não

houve comprovação de capacidade técnica jurídica de nossa empresa vencedora do edital, tão pouco exigir papel timbrado ou reconhecimento de assinatura.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando que a nossa capacidade técnica e jurídica foi devidamente comprovada com mais documentos apresentados e que cumprimos todo o disposto do artigo 30 da Lei 8.666 de 1993, em atendimento aos princípios administrativos de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração, requeremos:

- a) Que a comissão de licitação juntamente com o Pregoeiro(a) analise este CONTRA RECURSO pois os documentos reunidos confirmam a Capacidade da Empresa PAULO ALBERTO SILVA 07035593624.
- b) Que esta mesma comissão e Pregoeiro(a), INDEFIRA o RECURSO apresentado com informações pela empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI**, pois não segue a exigência estabelecida no edital, **Tópico 13.15**. Peço ao Pregoeiro(a) uma devida verificação, pois o licitante está transgredindo o firmado em edital.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Campos de Julio – MT , 05 de agosto de 2022.

46.231.983/0001-78
PAULO ALBERTO SILVA 07035593624
AVANCE-SOLUÇÕES EM TI
Rua Adelino J. Zamo. 188-S. Campos de Julio-MT
(65) 99292-3993



Paulo Alberto Silva 07035593624

Representante legal

gov.br

Documento assinado digitalmente
PAULO ALBERTO SILVA
Data: 05/08/2022 12:48:37-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

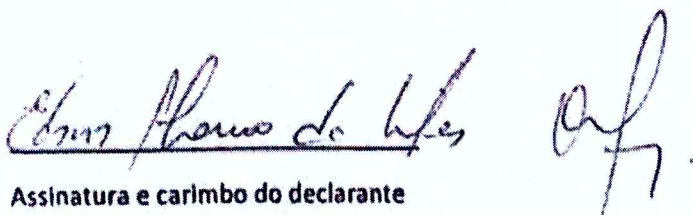
ANEXO I

Comunicado

Nós da empresa DELPHI INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 02.213.971/0001-45, com

Endereço a AV. DR. JOÃO VAZ SOBRINHO, N 270, CENTRO, ARCOS, MG, viemos através deste comunicado informar que para declarações de comprovações, não utilizamos folhas em papel TIMBRADO da empresa, não desmerecendo a autenticidade desta declaração, onde consta a assinatura do sócio diretor e carimbo.

Arcos, 01 de Agosto de 2022.



Assinatura e carimbo do declarante

Delphi Informática Ltda
Edson Ilarino da Silva

ANEXO II

101 EULI



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
Atuação de Registro do Comércio

00 Nº DO PROTOCOLO 31 02582:2096

JUCEMG - SEDE

97.210.338-4



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 27/08/97
SOB O NÚMERO: 3120526545-1
Protocolo: 972103384

AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

01 E

Cód.

1	Firma Individual - FI
2 x	Sociedade Limitada - LTDA
3	Sociedade Anônima - SA
4	Cooperativa
5	Sociedade em Nome Coletivo

Cód.

6	Sociedade Comandita Simples
7	Sociedade Capital e Indústria
8	Sociedade Comandita por Ações
9	Sociedade de Economia Mista
0	Empresa Pública

02

Cód.

C	Consórcio
G	Grupo

03 REQUERIMENTO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME COMERCIAL: DELPHI INFORMATICA LTDA

EX. IVAN AMORIM PEREIRA 31106700982

CGC/CPF nº _____, com sede na Cidade de ARCOS

_____, Estado de MG, vem requerer a V. Sª o registro, nessa Junta, do(s) seguinte(s) ato(s), em 3 vias:

ATO(S) PRATICADO(S) — ver quadro 09

	QUANTIDADE
<u>TRANSF. EM OUTRO TIPO JURIDICO/IND/LTDA</u>	<u>01</u>

BHTE, 08 de 07 de 19 97 Ass: SANDRA DA CONCEIÇÃO PASSOS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MICROEMPRESA

04 USO DA JUNTA COMERCIAL

REGIME ☐ SUMÁRIO ☒ ORDINÁRIO

☒ Processo em ordem para arquivamento

26/08/97 Data Matia José Ruas Dória Rosa Visto Analista de Direito Comercial

05 DECISÃO SUMÁRIA (uso da JC)

Cód. 03 PROCESSO DEFERIDO. Cód. 04 PROCESSO INDEFERIDO.

_____/_____/____ Data Responsável pela Decisão Sumária

06 DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)

☐ PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se à parte

Data	Vogal (relator)	Vogal	Vogal
____/____/____	____	____	____
____/____/____	____	____	____

Cód. 03 ☒ PROCESSO DEFERIDO. Cód. 04 ☐ PROCESSO INDEFERIDO.

27/8/97 Data [Assinatura] Vogal (relator) [Assinatura] Vogal [Assinatura] Vogal

João B. Assunção Elizir B. Alves Claudio P. Ferreira

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL (01 EULER)

00

31 02582 2097

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÃO PREENCHER

IVAN AMORIM PEREIRA

NOME DO TITULAR

natural de ARCOS-MG BRASIL SOLTEIRO

CIDADE E SIGLA DO ESTADO

NACIONALIDADE

PAIS

ESTADO CIVIL

filho de AMANCIO ALVES PEREIRA E MARIA APARECIDA ALVES AMORIM

FILIAÇÃO

nascido em 30.09.74 COMERCIANTE

DATA DO NASCIMENTO

profissão

CPF 01 0 2 6 0 3 1 0 4 6 8 3 15 879.699 SSP MG

NÚMERO

identidade

NÚMERO

ÓRGÃO EXPEDIDOR (SIGLA)

UF

residente RUA FARMACEUTICO FRANCISCO FRIAS, 20 -CENTRO- ARCOS -MG

RUA, AVENIDA, ETC./NÚMERO E COMPLEMENTO/BAIRRO/CEP/MUNICÍPIO/UF

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

02 9

1 - CONSTITUIÇÃO
3 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
5 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
8 - CANCELAMENTO DE SEDE
9 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL2 - ABERTURA DE FILIAL
4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
6 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL

03 IVAN AMORIM PEREIRA 026031046
83

DELPHI INFORMATICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRC
NIRC DA SEDE04 3 1 1 0 6 7 0 0 9 8 2(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)
NIRC DA FILIAL

05

RUA, AVENIDA, ETC./NÚMERO E COMPLEMENTO (APTO., SALA, ETC.)

06 RUA DOS PASSOS 51 LOJA 2

NOME DO BAIRRO/DISTRITO

07 CENTRO

CEP

NOME DO MUNICÍPIO

08 3 7 2 9 2 ARCOS

SIGLA UF

MG

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

09 10.000,00 DEZ MIL REAIS

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL, POR EXTENSO

(CONTINUAÇÃO)

INÍCIO DAS ATIVIDADES

DIA MÊS ANO

10 0 1 0 7 9 6

(USO DA JUNTA)

11

1 - ENQUADRAMENTO ME
3 - DESENQUADRAMENTO ME

CGC - básico

ordem

controle

12 0 1 3 0 6 7 8 4 0 0 0 1 4 3

OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA)

COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS EM GERAL NA AREA DE INFORMATICA.

CÓDIGO DE ATIVIDADE

13					2
14					0
15					9
16					7
17					5

DATA

ASSINATURA DO TITULAR

19.06.97

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO

DIA MÊS ANO

18

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/08/97

SOB O NÚMERO:

3120526545-1

Protocolo: 972103384

AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

**TRANSFORMAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL PARA SOCIEDADE POR
COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

.....

IVAN AMORIM PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, nascido à 30/09/74, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade de Arcos-MG, à Rua Farmacêutico Francisco Frias, n. 20, Centro, portador da Carteira de Identidade n. M-5.879.699, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do CPF n. 026.031.046-83, titular da Firma Individual **IVAN AMORIM PEREIRA**, CGC n. 01.306.784/0001-43, situada à Rua dos Passos, n. 51, Loja 02, Centro, com sede e foro em Arcos-MG, com registro na JUCEMG sob o n. 3110670098-2 em 12/06/96, resolve transformar sua Firma individual em Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada com as seguintes cláusulas e condições :

1- Neste ato admite-se como Sócio **EDSON ILARINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido à 18/05/71, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade de Arcos-MG, à Rua Pedro de Barros, n. 131, Bairro Cruzeiro, portador da Carteira de Identidade n. M-5.788.637, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do CPF n. 771.741.356-68;

2 - O Capital Social da Firma que é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), passa neste ato para R\$ 16.670,00 (Dezesseis mil e seiscentos e setenta reais), dividido em 16.670 (Dezesseis mil e seiscentos e setenta) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma;

3 - O aumento do Capital social verificado na cláusula anterior, teve como recurso a integralização em moeda Corrente Nacional pelo Sócio **EDSON ILARINO DA SILVA**, no ato da assinatura do presente Instrumento;

4 - Com a alteração prevista neste instrumento, o Capital Social ficou assim distribuído entre os sócios :

IVAN AMORIM PEREIRA	com	10.000 cotas	R\$ 10.000,00
EDSON ILARINO DA SILVA	com	6.670 cotas	R\$ 6.670,00
		-----	-----
TOTAL DO CAPITAL		16.670 cotas	R\$ 16.670,00



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa DELPHI INFORMATICA LTDA -ME, Nire 31205265451, foi deferido e arquivado sob o nº 31205265451 em 27/08/1997. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221002094151 e o código de segurança v4pk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5 - A denominação Social da Firma será **DELPHI INFORMATICA LTDA.**, e terá por sede e foro a Comarca de Arcos-MG;

6 - Objeto comercial da Firma será o comércio varejista de equipamentos, acessórios, peças e suprimentos de informática, locação de equipamentos de informática e prestação de serviços em geral na área de informática;

7 - O endereço da Firma será a Rua dos Passos, n. 51, Loja 02, Centro, nesta Cidade de Arcos-MG, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado;

8 - A Sociedade não possui filiais, mas podendo abri-las em qualquer parte do Território Nacional, sendo que sua Contabilidade será centralizada na Matriz de Arcos - MG;

9 - A Gerência da Sociedade ficará a cargo de ambos os sócios, cabendo a eles o direito de assinar pela Empresa, todas as suas operações comerciais, sociais e representação judicial e extra-judicial;

10 - A Título de Pró labore, ambos os sócios terão uma retirada mensal, equivalente a um salário mínimo, podendo ser aumentado até o limite fixado pelo Imposto de Renda, independente de qualquer alteração contratual;

11 - A Responsabilidade dos sócios será limitada a importância do total do Capital social, nos termos da Lei n. 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919;

12 - Nos poderes dos sócios, não se incluem os de contraírem obrigações estranhas aos interesses e fins sociais, tais como : Avais, Fianças, Abonos Endosos a favor de terceiros;

13 - Os lucros ou prejuízos apresentados em balanço realizados em 31 de Dezembro de cada ano, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital subscritas, podendo ainda os lucros ser em parte ou total destinado ao aumento do Capital Social;

14 - No caso de ser resolvida a liquidação da Sociedade, os cotistas, elegerão um liquidante, dando-lhe a forma de liquidação;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa DELPHI INFORMATICA LTDA -ME, Nire 31205265451, foi deferido e arquivado sob o nº 31205265451 em 27/08/1997. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221002094151 e o código de segurança v4pk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

31 02582 2100

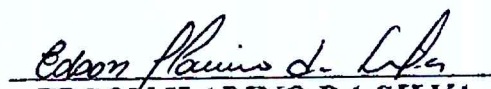
15 - As dúvidas que por ventura, venha a surgir com relação ao presente contrato, serão solucionadas obrigatoriamente por árbitros, escolhidos pelos sócios, os quais em caso de empate escolherão um terceiro para servir de desempate, cuja decisão deverá ser aceita por todos os participantes da Sociedade;

16 - No caso de falecimento de qualquer um dos sócios, os herdeiros poderão continuar na Sociedade, indicando um representante junto a mesma, o qual substituirá o sócio falecido, nas suas funções administrativas, ou o sócio remanescente efetuará o pagamento aos herdeiros de seus haveres;

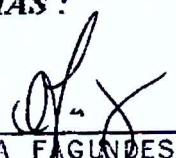
E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, passado em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, estando a primeira via destinada ao competente Arquivamento da JUCEMG, as demais deverão ficar em poder da Sociedade para uso dos Sócios.

Arcos (MG), 19 de Junho de 1.997

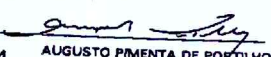

IVAN AMORIM PEREIRA


EDSON ILARINO DA SILVA

TESTEMUNHAS :


SANDRA AURORA FAGUNDES NOGUEIRA
C.I.M 3 982 005 SSP/MG


SANDRA DA CONCEIÇÃO PASSOS
C.I.M 3 382 821 SSP/MG

	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
CERTIFICO O REGISTRO EM : 27/08/97	
SOB O NÚMERO :	
3120526545-1	
Protocolo : 972103384	AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO PELA SECRETARIA GERAL


LUIZ CARLOS DE ASSIS BERNARDES
OAB/MG 22058

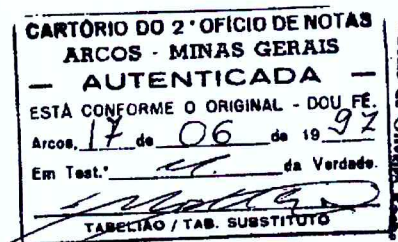


31 02582 2101

JUSTIÇA DE 1ª. INSTANCIA
CERTIDÃO NEGATIVA
COMARCA DE ARCOS
SECRETARIA DO JUIZO UNICA VARA CRIMINAL

CERTIFICO, após ter verificado nos livros próprios desta Secretaria, que nada consta contra o requerente a seguir qualificado: IVAN AMORIM PEREIRA, brasileiro, com RG no. M-5. 879.699 e CPF no. 026.031.046-83, residente na Rua Farmacêutico Francisco Frias, no. 20, centro, nesta cidade. Dou fé.

Em 13 de junho de 1.997.



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Tabelião
Marcelo de Oliveira Rocha

EDLAMAR APARECIDA DE PAULA MIRANDA
ESCREVENTE JUDICIAL

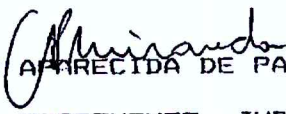




JUSTIÇA DE 1ª. INSTANCIA
CERTIDAO NEGATIVA
COMARCA DE ARCOS
SECRETARIA DO JUIZO UNICA VARA CRIMINAL

CERTIFICO, após ter verificado nos livros próprios desta Secretaria, que nada consta contra o requerente a seguir qualificado: IVAN AMORIM PEREIRA, brasileiro, com RG no. M-5. 879.699 e CPF no. 026.031.046-83, residente na Rua Farmacêutico Francisco Frias, no. 20, centro, nesta cidade. Dou fé.

Em 13 de junho de 1.997.


EDLAMAR APARECIDA DE PAULA MIRANDA
ESCREVENTE JUDICIAL



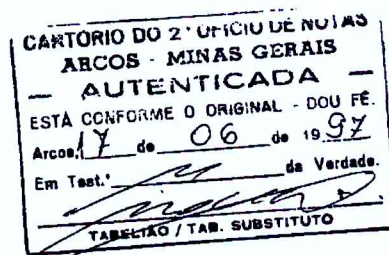


31 02582 2103

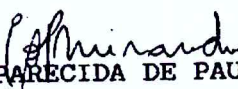
JUSTIÇA DE 1ª. INSTANCIA
CERTIDAO NEGATIVA
COMARCA DE ARCOS
SECRETARIA DO JUIZO UNICA VARA CRIMINAL

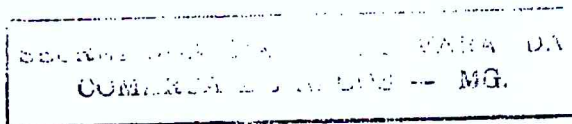
CERTIFICO, após ter verificado nos livros próprios desta Secretaria, que nada consta contra o requerente a seguir qualificado: **EDSON ILARINO DA SILVA**, Carteira de Identidade no. M-5.788.637, filho de Romildo Ilarino da Silva e Maria das Graças da Silva. Dou fé.

Em 02 de junho de 1.997.



CANTORIO DO 2º OFICIO
Trabalho
Marcelo da Oliveira Rocha


EDLAMAR APARECIDA DE PAULA MIRANDA
ESCREVENTE JUDICIAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31 02582 2104

JUSTIÇA DE 1ª. INSTANCIA
CERTIDAO NEGATIVA
COMARCA DE ARCOS
SECRETARIA DO JUIZO UNICA VARA CRIMINAL

CERTIFICO, após ter verificado nos livros próprios desta Secretaria, que nada consta contra o requerente a seguir qualificado: **EDSON ILARINO DA SILVA**, Carteira de Identidade no. M-5.788.637, filho de Romildo Ilarino da Silva e Maria das Graças da Silva. Dou fé.

Em 02 de junho de 1.997.


EDLAMAR APARECIDA DE PAULA MIRANDA
ESCREVENTE JUDICIAL



ANEXO III



RECONHEÇO AUTENTICA A(S) FIRMA(S) DE:
(BBYS1904) IVAN AMORIM PEREIRA *****
Arcos, 14/08/2014 14:20:50 30372
Em Testemunho _____ da verdade.

Marcelo de Oliveira Rocha - Tabelião
Empl.: R\$3,68 Recomeço: R\$0,22 I.F.J.: R\$1,21 Total: R\$5,11



JUCEMG

1 2/5

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DELPHI INFORMÁTICA LTDA - ME
CNPJ: 02.213.971/0001-45

IVAN AMORIM PEREIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Arcos – MG, na Rua Farmacêutico Francisco Frias, nº 20, Centro, CEP: 35.588-000, portador da Carteira de Identidade nº M-5.879.699, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do CPF nº 026.031.046-83 e **EDSON ILARINO DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Arcos – MG, na Rua Japaraíba, nº 159, Centro, CEP: 35.588-000, portador da Carteira de Identidade nº M-5.788.637, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do CPF nº 771.741.356-68, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **DELPHI INFORMÁTICA LTDA-ME**, com sede e foro nesta cidade de Arcos – MG, na Avenida Dr. João Vaz Sobrinho, nº 270, Bairro Macedos, CEP: 35.588-000 com seu Contrato Social registrado na JUCEMG sob nº 3120526545-1 em 27/08/1997, resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social e alterações posteriores mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros e as perdas poderão ser distribuídos a critério dos sócios de forma desproporcional das respectivas quotas previstas na cláusula segunda do contrato social, por deliberação unânime dos quotistas, sendo nula qualquer estipulação que exclua qualquer sócio de participar de lucros e perdas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação social de **DELPHI INFORMÁTICA LTDA - ME**, com sede em Arcos – MG, na Avenida Dr. João Vaz Sobrinho, nº 270, Bairro Macedos, CEP: 35.588-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade é empresária sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo Código Civil (Lei nº10.406/2002), art.1.052 e seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 16.670,00 (Dezesseis mil e seiscentos e setenta reais), divididos em 16.670 (Dezesseis mil e seiscentas e

Ivan ah.



3/5

setenta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios:

IVAN AMORIM PEREIRA	15.003 quotas	R\$ 15.003,00
EDSON ILARINO DA SILVA	1.667 quotas	R\$ 1.667,00
TOTAL DO CAPITAL	16.670 quotas	R\$ 16.670,00

CLÁUSULA TERCEIRA – O Objeto social da empresa é o desenvolvimento e licenciamento de software sob encomenda, customizáveis e não-customizáveis e a prestação de serviços de informática relacionados à implantação, manutenção, adequação, configuração, treinamento, suporte técnico e a consultoria empresarial.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade, bem como o uso do nome empresarial, será exercida em conjunto pelos sócios **IVAN AMORIM PEREIRA** e **EDSON ILARINO DA SILVA**, ficando por este motivo expressamente proibidos, subscreverem endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os sócios **IVAN AMORIM PEREIRA** e **EDSON ILARINO DA SILVA** responderão perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticarem com violação da Lei e do Contrato Social;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os sócios **IVAN AMORIM PEREIRA** e **EDSON ILARINO DA SILVA** representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes de administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social;

CLÁUSULA OITAVA – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal, todavia, para suas deliberações, os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil, tornando-se portanto, a reunião ou assembléia dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.



4/5

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros e as perdas poderão ser distribuídos a critério dos sócios de forma desproporcional das respectivas quotas previstas na cláusula segunda do contrato social, por deliberação unânime dos quotistas, sendo nula qualquer estipulação que exclua qualquer sócio de participar de lucros e perdas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A título de pro labore os sócios **IVAN AMORIM PEREIRA** e **EDSON ILARINO DA SILVA**, terão direito a uma retirada mensal, cujo valor será livremente convencionado entre eles.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.(art. 1028 e art. 1031 do Código Civil de 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os administradores **IVAN AMORIM PEREIRA** e **EDSON ILARINO DA SILVA**, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA –. Fica eleito o foro de Arcos – MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



E por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento.

Arcos – MG, 03 de Agosto de 2014.

2.º OFÍCIO
ARCOS - MG

2.º OFÍCIO
ARCOS - MG

Ivan Amorim Pereira
IVAN AMORIM PEREIRA

Edson Ilarino da Silva
EDSON ILARINO DA SILVA

SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO
MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
TABELIÃO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 50 - CEP 35568-000
CENTRO - ARCOS - MG - FONE/FAX: (37) 3351-2707

RECONHEÇO AUTÊNTICA A(S) FIRMA(S) DE:

(BQY51903) IVAN AMORIM PEREIRA *****
Arcos, 14/08/2014 14:20:44 27730

Em Testemunho *[assinatura]* da verdade.

Marcelo de Oliveira Rocha - Tabelião

Emol.: R\$3,68 Recomeço: R\$0,22 T.F.J.: R\$1,21 Total: R\$5,11



SERVIÇO NOTARIAL DO SEGUNDO OFÍCIO
MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
TABELIÃO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 50 - CEP 35568-000
CENTRO - ARCOS - MG - FONE/FAX: (37) 3351-2707

RECONHEÇO AUTÊNTICA A(S) FIRMA(S) DE:

(BQY52044) EDSON ILARINO DA SILVA *****
Arcos, 15/08/2014 15:36:59 29231

Em Testemunho *[assinatura]* da verdade.

Junia Patricia Pires - Tabelião Substituto

Emol.: R\$3,68 Recomeço: R\$0,22 T.F.J.: R\$1,21 Total: R\$5,11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5358884
EM 21/08/2014
#DELPHI INFORMATICA LTDA -ME#

PROTOCOLO: 14/211.216-0

RH1422996

[assinatura]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



[assinatura] *[assinatura]*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 5358884 em 21/08/2014 da Empresa DELPHI INFORMATICA LTDA -ME, Nire 31205265451 e protocolo 142112160 - 19/08/2014. Autenticação: 40FC9EF72F6B6CCC9C5259577356CE36DCB0ACF3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221002094151 e o código de segurança v4pk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

[assinatura]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ANEXO IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.213.971/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/1997
NOME EMPRESARIAL DELPHI INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DR JOAO VAZ SOBRINHO	NÚMERO 270	COMPLEMENTO *****
CEP 35.588-000	BAIRRO/DISTRITO MACEDOS	MUNICÍPIO ARCOS
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO AUCON@TWISTER.COM.BR	
TELEFONE (37) 3351-1258		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/08/2022** às **15:45:51** (data e hora de Brasília).

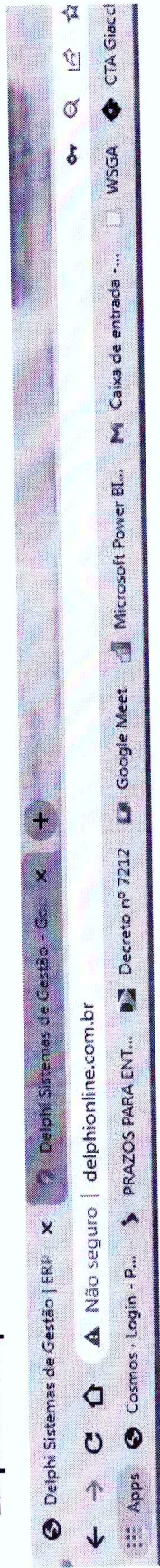
Página: 1/1

ANEXO V

Site: www.delphionline.com.br

CNPJ: 02.213.971/0001-45

Empresa: Delphi Informática Ltda



Soluções ▾ Clientes A Delphi Carreira Contato



Sistema Integrado de Gestão

Abrangência total dos processos administrativos, produtivos e gerenciais.

Saiba Mais

Conheça quem conhece

24 anos de parceria	13 anos de parceria	15 anos de parceria	6 anos de parceria	7 anos de parceria
				
Agência Aracá-MG	FIDA Cajapava do Sul-RS	Min. Itatubasu Maceió-AL	Min. São Judas Bom S. de Itararé-SP	Galvani Min. e Partic. Paulínia-SP



Delphi
SISTEMA DE SELO

Soluções ▾ Clientes A Delphi Carreira Contato



Apontamento dinâmico
de equipamentos móveis.

EscortDelphi

Substitua anotações manuais
por uma solução simples e inteligente.

Conheça

Conheça
quem
conhece

8 anos de parceria



9 anos de parceria



17 anos de parceria



2 anos de parceria



Dagoberto Barcellos

4 anos de parceria



Mais cases



Delphi
SOLUÇÕES DE MARKETING

Soluções ▾

Cientes ▾

A Delphi Carreira Contato



Cientes



Agrimig
Arcos-MG
24 anos de parceria



Atlântica Minas
Belo Horizonte-MG
6 anos de parceria

BARCAMP

Barcamp
Papagaios-MG
10 anos de parceria



Belmont Mineração
Itabira-MG
1 ano de parceria



Brasical
Pains-MG
19 anos de parceria



Britalim
SÃO GERALDO
Britador São Geraldo
Caratinga-MG
14 anos de parceria



Britadora Sto. Ant. de Varginha
Varginha-MG
20 anos de parceria



Britasul
Pouso Alegre-MG
12 anos de parceria



Delphi
SOLUÇÕES DE TI

Soluções ▾

Clientes ▾

A Delphi Carreira Contato



Green Metals Soluções
Ambientais
Belo Horizonte - MG
4 anos de parceria



GGC GRUPO CÉSAR
CALCÁRIO
ENERGIA
Grupo César Cassol
Rolim de Moura-RO
7 anos de parceria



Grupo Emil
Cuiabá-MT
8 anos de parceria



Grupo J. Demito
Bandeirantes do Tocantins-TO
12 anos de parceria



Grupo Lena
Amparo-SP
11 anos de parceria



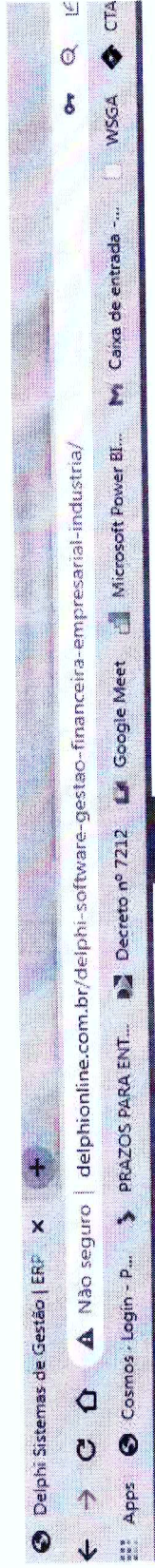
Grupo MBC
Visconde do Rio Branco-MG
8 anos de parceria



Grupo Pirineus
Goiânia-GO
13 anos de parceria



Grupo Tubarão
Taubaté-SP
1 ano de parceria



Conheça mais sobre nossas soluções. São 20 anos de experiência. Você irá se surpreender.

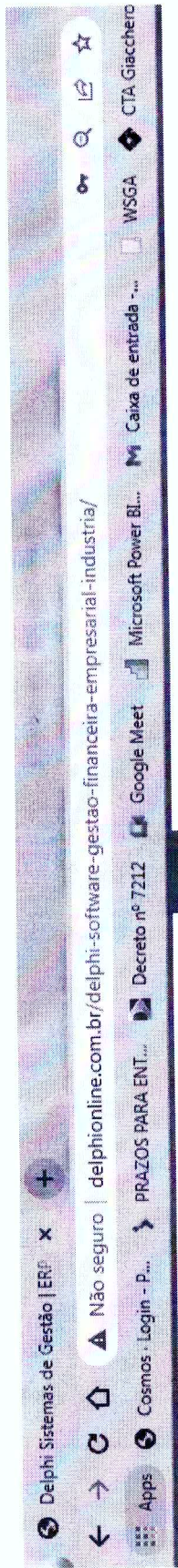
A Empresa

Somos uma empresa mineira especializada em soluções de gestão empresarial totalmente integradas.

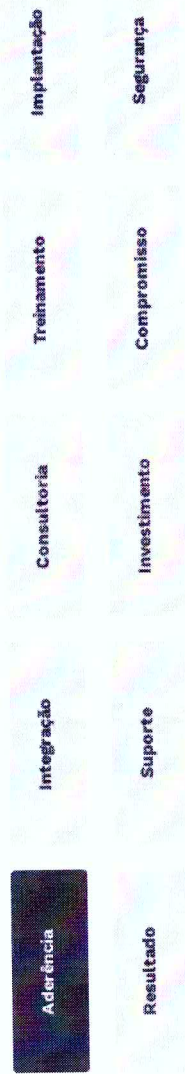
Com atuação nacional, adquirimos ao longo de mais de duas décadas forte know-how em desenvolvimento e aplicação de software para segmentos industriais.

As soluções Delphi atendem às demandas das áreas administrativas, produtivas e gerenciais.





Nossos diferenciais

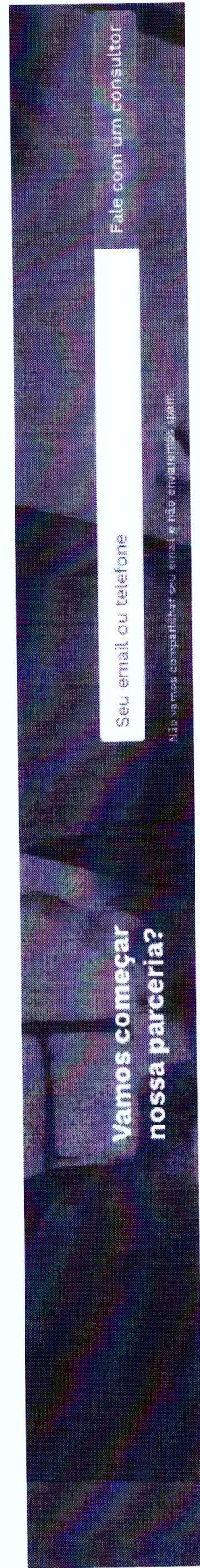


Práticas do Mercado

Gestão administrativa e produtiva completa para indústrias de mineração.

X

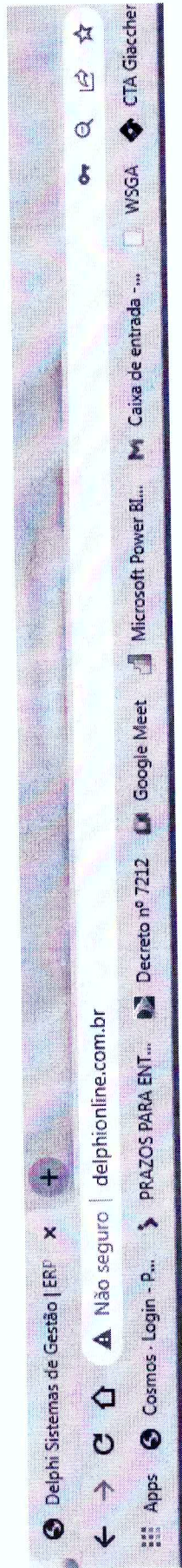
Software genérico; ausência de controles específicos para mineração; demandas de customizações e ferramentas complementares.



Seu email ou telefone

Fale com um consultor

Não vamos compartilhar seu email e não enviaremos spam.



Delphi
SISTEMAS DE GESTÃO

Soluções ▾ Clientes A Delphi Carreira Contato

Como fazemos a diferença

Aderência



Gestão administrativa e produtiva completa para indústrias de mineração.

Integração



Nativa e online para todas as operações.

Consultoria



Atuação direta na revisão, definição, implantação e validação dos processos.

Treinamento



Capacitação personalizada baseada nas operações reais.

Implantação



Participação e acompanhamento efetivo de profissionais capacitados nas atividades de cada setor.

Resultado



Definição, elaboração e validação final de demonstrações de resultados contábeis, fiscais e gerenciais.

Suporte

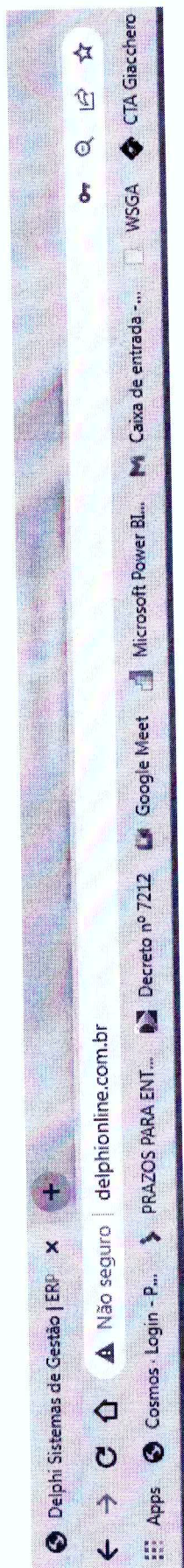


Ilimitado e irrestrito, remoto ou presencial, sem ônus adicional.

Compromisso



Desenvolvimento, integração e implantação de novos recursos aplicáveis ao segmento de mineração sem ônus adicional.



**Delphi**
SISTEMAS DE GESTÃO

**support**

**INVESTIMENTO**

**COMPUTRIMISSO**

Ilimitado e irrestrito, remoto ou presencial, sem ônus adicional.

Integralmente previsto, sem custos variáveis como customizações, número de usuários, visitas e horas técnicas.

Desenvolvimento, integração e implantação de novos recursos aplicáveis ao segmento de mineração sem ônus adicional.

Vamos começar nossa parceria?

Seu email ou telefone

Fale com um consultor

Não vamos compartilhar seu email e não enviaremos spam.

Soluções	Delphi	Contato	Endereços
Mineração e Agregados	Institucional	Fale Conosco	Av. Dr. João Vaz Sobrinho 270 - Centro
Concreto e Pré-fabricados	Diferencial	Carreira	Arcos - MG - Cep 35.568-000
Transporte	Clientes	Tel: (37) 3351-004	Av. Raja Gabaglia 2000 Bloco 2 Sala 514 - Estoril Belo Horizonte - MG - Cep 30.494-170
Reforma de Pneu			
EscortDelphi			



Cientes no Estado do Mato Grosso



Calcário Aliança da Paranatinga
Paranatinga - **MT**
2 anos de parceria



Calcário Tangará
Tangará da Serra - **MT**
8 anos de parceria



Grupo Emal
Cuiabá-MT
9 anos de parceria

site <http://www.grupoemal.com.br/>



Min. Serra Morena
Rosário do Oeste-MT
7 anos de parceria

site <https://serramorena.ind.br/>



Min. Serra Dourada
Cocalinho-MT
7 anos de parceria



Mineradora Tapajós
Sorriso-MT
1 ano de parceria

site <https://mineradoratapajos.com.br/>



site <http://www.gruporeical.com.br/>



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 293/2022.

**CONSULENTE: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
(PREGOEIRO)**

ASSUNTO: Análise de recurso interposto contra decisão do pregoeiro nos autos do processo licitatório, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, autuado nº.37/2022

MEMORANDO Nº. 24/2022/DLCA

1.RELATÓRIO SINTÉTICO:

Por intermédio do reportado memorando, subscrito pelo Ilmoº Pregoeiro do quadro efetivo dessa municipalidade, supra nominado, suscita a emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pelo licitante **INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI**, remetida em anexo.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que o atestado apresentado pela licitante **PAULO ALBERTO SILVA**, inscrito como MEI não consta CNPJ, assim como não foi consta redigido em papel timbrado, além não possuir autenticação em cartório ou assinatura digital, assim como as fotos da CTPS do licitante não comprovam a atividade objeto dessa licitação, constante do item 11.4, abordando ainda que o atestado de capacidade técnica não atende ao edital, posto que a prestação de serviços foi executada pela pessoa física e não a jurídica, cadastrada como MEI.

Delineados os aspectos do pedido sintetizados, passo a análise e emissão do respectivo parecer jurídico, em consonância com as prerrogativas e atribuições funcionais previstas no artigo 5º, IX da Lei Municipal nº. 510, de 6 de março de 2012, nos termos e fundamentos a seguir expendidos:

II- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Em caráter preliminar, registra-se que a despeito do direito de recorrer no pregão eletrônico, o artigo 44 e seus parágrafos do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamentou a Lei nº.10.520, de 17 de julho de 2002, define:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Nesse contexto, verifica-se que o recorrente cumpriu com o disposto no §3º do artigo 44, conforme se extrai da ata de reunião da comissão.

Tecidas essas premissas iniciais, esclarece-se por pertinente ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória “conhecer” significa “... Admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento”. Só ocorre quando presentes



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado. Já "prover", em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente.

Transpondo o quanto exposto para o caso em concreto, verifica-se ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado pelo licitante, quando confrontado com os requisitos preestabelecidos no item 13.15 edital regente do certame, haja vista que não se verifica da peça inaugural a devida apresentação em papel timbrado da empresa, sobretudo por se tratar de empresa não enquadrada como MEI, associada ainda a ausência de assinatura do recorrente ou seu representante legal na peça.

Assim, tem-se por inafastável que o recurso sob exame não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no edital, à luz do princípio da vinculação dos licitantes ao instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Em consonância com as razões e fundamentos jurídicos aqui expostas e em estrita observância ao item 13.15 do instrumento convocatório, OPINO no sentido de que seja adotada a decisão pelo não conhecimento do recurso, sem análise de mérito das razões apresentadas.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 6 de agosto de 2022.

**VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115**

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2022.08.08
16:46:44 -04'00'



DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 116/2022 - Processo de Compra nº 108/2022 - Pregão Eletrônico nº 037/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, suporte e manutenção de toda a estrutura na área de informática da Prefeitura do Município de Campos de Júlio-MT.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, detentora do CNPJ/MF nº 28.499.773/0001-83.

Recorrida: PAULO ALBERTO SILVA 07035593624, detentora do CNPJ/MF nº 46.231.983/0001-78.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Nº 293/2022, emitido pela Procuradora do Município de Campos de Júlio a Exmª. Drª. Vivienne Barbosa Silva.

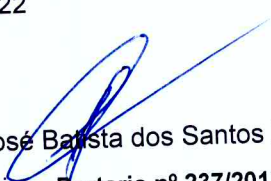
A decisão é:

Negar-lhe provimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria do Município no sentido de se considerar **válida, portanto, aceita** a proposta apresentada e manter **habilitada** a empresa PAULO ALBERTO SILVA 07035593624, detentora do CNPJ/MF nº 46.231.983/0001-78, no presente certame.

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, pela ratificação ou da decisão do Pregoeiro signatário ou divergente, respaldada em motivos fundamentados.

Diante disso, submeto os presentes autos à autoridade superior para apreciação e decisão, nos termos do inciso VII do artigo 11 c/c o inciso IV do artigo 13 e inciso VII do artigo 17 e do artigo 45, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019, do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei 10.520/2002 e artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. para que a mesma possa proferir decisão definitiva.

Campos de Júlio-MT, 09 de agosto de 2022


Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 237/2017



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 116/2022

Processo de Compra nº 108/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 037/2022

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas informações prestadas pela Assessoria Jurídica Legislativa, por meio do parecer jurídico nº 293/2022 e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, detentora do CNPJ/MF nº 28.499.773/0001-83, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada e válida, portanto aceita**, a proposta apresentada pela empresa PAULO ALBERTO SILVA 07035593624, detentora do CNPJ/MF nº 46.231.983/0001-78, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 11 de agosto de 2022.


IRINEU MARCOS PARMEGGIAN